



Câmara Municipal de Jundiaí

LEI COMPLEMENTAR

N.º 329

de 07/05/2001

Processo n.º 32.349

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 598

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Altera a Lei 3.087/87, para permitir disponibilização de funcionários municipais a órgãos públicos das três esferas de governo.

Arquive-se

Almarinho
Diretor

04/07/2001



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

No. 02
Proc. 32.349
W

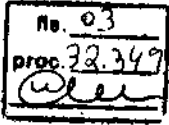
Matéria: PLC nº 598	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>Albuquerque</i> Diretora Legislativa 20/04/2001	CJR CEFO	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MA				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. <i>Albuquerque</i> Diretora Legislativa 24/04/2001	Designo o Vereador: <i>Albuquerque</i> Presidente 24/04/2001	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator <i>Albuquerque</i> 24/04/2001
À CEFO. <i>Albuquerque</i> Diretora Legislativa 24/04/2001	Designo o Vereador: <i>Albuquerque</i> Presidente 24/04/2001	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator <i>Albuquerque</i> 24/04/2001
A _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
A _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
A _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
A _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

A C J - (mensagem aditiva fls 14/15)
Albuquerque
Dir. Leg
02.05.01



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



OF. GP.L. nº 164/01

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Processo nº 9.095-7/01

032349 - 000 01 20 14 24

PROTUCOLO SERAL

Jundiá, 19 de abril de 2001.

Excelentíssima Senhora Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei Complementar que tem por finalidade alterar o art. 51 da Lei nº 3087/87 – Estatuto dos Funcionários Públicos de Jundiá.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

À

Exma. Sra.

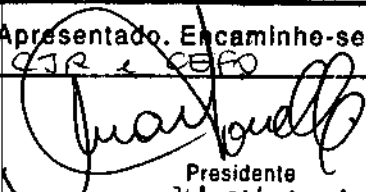
Vereadora ANA VICENTINA TONELLI

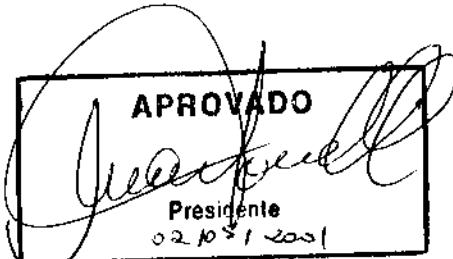
Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

NESTA



PUBLICAÇÃO Rubrica
27/04/2001 CM

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CJR e CEFO

Presidente
24/04/2001

APROVADO

Presidente
02/05/2001

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 598

Art. 1º - O art. 51 da Lei nº 3.087, de 4 de agosto de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51 – Havendo interesse público, devidamente justificado, poderá o funcionário ser colocado à disposição de qualquer órgão da União, do Estado ou de outros municípios e de suas entidades de administração indireta, com ou sem ônus para o Município.”

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de verbas orçamentárias próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

**Excelentíssima Senhora Presidente,
Senhores Vereadores:**

O Projeto de Lei Complementar que ora encaminhamos a essa E. Edilidade tem por finalidade alterar a redação do artigo 51, da Lei 3.087, de 04 de agosto de 1987 – Estatuto dos Funcionários Públicos de Jundiá.

As disposições do artigo 51 tem por objetivo permitir que o Município, quando solicitado, coloque funcionários municipais à disposição de outros órgãos públicos das três esferas de governo.

Ocorre que nem sempre o Estado ou a União tem conseguido dotar as suas repartições, que prestam serviços ao Município, com recursos humanos suficientes para a prestação de um serviço com a qualidade desejável.

Ao Município interessa a manutenção do nível de qualidade na prestação do serviço público à população jundiáense, seja ela realizada por órgãos municipais, estaduais ou federais.

Desta forma, a alteração visa autorizar o Município a decidir pela conveniência da cessão de pessoal, quando estiver presente o interesse público, a fim de garantir a continuidade e qualidade da prestação dos serviços.

A propositura atende ao que dispõe o inciso II, do art. 62, da Lei Complementar Federal nº 101/00, e não tem novas implicações de caráter financeiro-orçamentário, eis que trata-se de utilização de pessoal já integrante do quadro de pessoal, não havendo aumento de despesas.

Assim, demonstrados os motivos que ensejaram a presente propositura, permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores não faltarão com seu apoio para a sua total aprovação.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal



PARTE A

LEI Nº 3087, DE 04 DE AGOSTO DE 1987

Institui o novo Estatuto dos Funcionários Públicos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 03 de julho de 1.987, PROMULGA a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei:

I - funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público do Município, sob regime estatutário, seja o cargo de provimento efetivo ou em comissão;

II - empregado é a pessoa contratada sob o regime da legislação trabalhista;

III - servidor é todo funcionário e empregado do Município, independentemente de qualquer condição.



o caso, desde que a compense, prorrogando ou antecipando o expediente normal.

§ 2º - Sob pena de suspensão do benefício, o servidor apresentará, mensalmente, atestado de frequência às aulas.

Art. 51 - Somente sem ônus para o Município poderá o funcionário ser colocado à disposição de qualquer órgão da União, do Estado ou de outros Municípios e de suas entidades de administração indireta.

Art. 52 - Preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou, denunciado por crime funcional ou, ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício, até decisão final transitada em julgado.

CAPÍTULO IV

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 53 - A apuração do tempo de serviço far-se-á em dias.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerado o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º - Operada a conversão, os dias restantes, até 182, não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem esse número, para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 54 - É vedada a soma de tempo de serviço simultaneamente prestado.

Art. 55 - Será considerado como de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até 08 (oito) dias consecutivos, contados do dia da realização do ato, inclusive;

III - falecimento de pai, mãe, sogro, sogra, cônjuge, filho ou irmão, até 08 (oito) dias consecutivos, a contar do dia do falecimento, inclusive;



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 5.795**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 598

PROCESSO Nº 32.349

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei complementar altera a Lei 3.087/87, para permitir disponibilização de funcionários municipais a órgãos públicos das três esferas de governo.

A propositura encontra a sua justificativa às fls. 5, e vem instruída com os documentos de fls. 6/7.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em análise se nos afigura revestida da condição legalidade no que tange à competência (art. 6º, "caput" e item XX), e quanto à iniciativa, que é privativa do Executivo, (art. 46, IV, c/c o art. 72, IX, XII e XIII, segunda parte), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de lei complementar, em razão de a temática nela abordada pertencer à órbita do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, que a Lei Maior local - art. 43, III - assim considera. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Relativamente à previsão de despesas constante do projetado art. 2º, devemos apontar, com base na justificativa de fls. 5, que a proposta atende a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal nº 101/00, mais precisamente o disposto no inciso II do art. 62 -.

Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.

QUORUM: maioria absoluta (Parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 23 de abril de 2001.

[Handwritten signature]
JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 32.349

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 598, de autoria do Prefeito Municipal, que altera a Lei nº 3.087/87, para permitir disponibilização de funcionários municipais a órgãos públicos das três esferas de governo.

PARECER Nº 82

Trata-se de projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal, que altera a Lei nº 3.087/87, para permitir disponibilização de funcionários municipais a órgãos públicos das três esferas de governo.

Acompanhamos as razões da Consultoria Jurídica desta Casa e por esta razão, somos favoráveis ao projeto.

No mérito, dirá o Soberano Plenário.

É o parecer.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2001.

APROVADO
26/04/2001

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI
Presidente e Relator

FELISBERTO NEGRI NETO

DURVAL LOPES ORLATO

*CONTRÁRIO
EM SEPARADO*

JOSÉ ANTONIO KACHAN

JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 32.349

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 598, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que altera a lei complementar 3.807/87, (Estatuto dos Funcionários Públicos), para permitir disponibilização de funcionários municipais a órgãos públicos das três esferas de governo.

PARECER Nº 83

O presente projeto consubstancia os estudos do Executivo que culminaram com a alteração do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, visando permitir disponibilização de funcionários municipais a órgãos públicos das três esferas de governo, e que agora é submetido à tramitação legislativa.

A esta comissão cabe proceder análise das propostas relativamente aos seus aspectos econômico-financeiro-orçamentários, e nesse âmbito consideramos, com base nos argumentos oferecidos pelo Prefeito na sua justificativa de fls. 5, que o texto defendido é compatível com as exigências da realidade da Administração Pública, e estamos convictos de que a iniciativa merece a nossa acolhida.

Nossa conclusão, face o exposto, é pela aprovação da matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, 24.04.2001.

APROVADO
24/04/2001

[Handwritten signature]
JOÃO FERNANDO CHAVES RODRIGUES
Presidente e Relator

[Handwritten signature]
ANTONIO GALDINO

[Handwritten signature]
CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA

[Handwritten signature]
NEIZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO

[Handwritten signature]
ORACI GOTARDO



pp. 1.464/01



EMENDA Nº. 1 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 598
(do Vereador Durval Lopes Orlatto)

Excetua os ocupantes de cargo em comissão.

No proposto art. 51, constante do art. 1º.,

onde se lê: "*funcionário*",

LEIA-SE: "*funcionário efetivo*".

Sala das Sessões, 02.05.2001

DURVAL LOPES ORLATO

Justificativa

Considerando que o servidor que ocupa cargo em comissão exerce um trabalho específico no Município e no respectivo órgão administrador público, faz-se necessária a presente inclusão, com a finalidade de não desvirtuar a intenção inerente do projeto, deixando específico que somente ao servidor não-comissionado – ou seja, o efetivo – aplicar-se-á o dispositivo.

O cargo comissionado é de livre nomeação do Prefeito para tarefas de cunho técnico-político na Administração, portanto, não há sentido em designar o servidor para prestar serviço em outro município ou para tarefas que não estejam ligadas à administração direta.



RETRADO
Procedente
02/05/2001

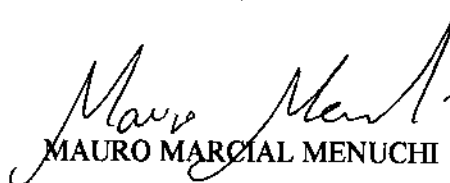
EMENDA Nº. 2 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 598
(do Vereador Mauro Marcial Menuchi)

Estende a providência à sociedade anônima (economia mista) na condição que especifica.

No art. 1º, no referido art. 51 da Lei 3.087/87, acrescente-se:

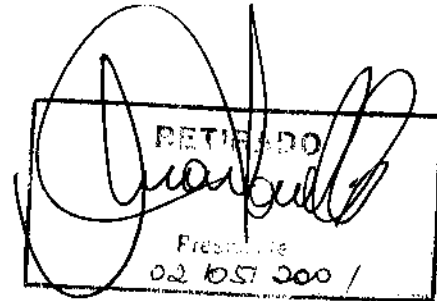
“Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se à sociedade anônima (economia mista) desde que o Município seja detentor de 51% (cinquenta e um por cento) ou mais das ações.”

Sala das Sessões, 02/05/2001


MAURO MARCIAL MENUCHI



pp. 1.472/01



EMENDA Nº. 3 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 598
(da Vereadora Neizy Martins de Oliveira Cardoso)

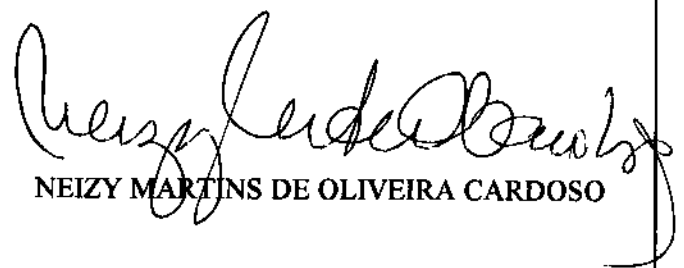
Excetua os ocupantes de cargo em comissão.

No proposto art. 51, constante do art. 1º.,

onde se lê: "*funcionário*",

LEIA-SE: "*funcionário concursado*".

Sala das Sessões, 02/05/01


NEIZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO



CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Ofício GP/L nº 221/200132458

MAI 01 02 23 59

Jundiá, 02 de maio de 2001

PROTÓCOLO GERAL

APROVADO
[Signature]
Presidente
02 0512001

A
CS
[Signature]
02-5.01

Excelentíssima Sra. Presidente:

Estamos encaminhando a essa Egrégia Edilidade a presente MENSAGEM MODIFICATIVA ADITIVA ao Projeto de Lei Complementar nº 598, que tem por objetivo alterar a redação do art. 51 da Lei nº 3.087/87 (Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Jundiá).

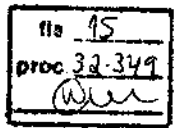
"Art. 51 - Havendo interesse público, devidamente justificado, poderá o servidor ser colocado à disposição de qualquer órgão da União, do Estado ou de outros Municípios e de suas entidades de administração indireta, com ou sem ônus para o Município.

Parágrafo único - As disposições do "caput" aplicam-se, às autarquias, fundações públicas e empresas de economia mista do Município."

A medida tem por objetivo estender a possibilidade de cessão de pessoal por parte das entidades da administração indireta do Município, previsão essa que não constou do texto original. Além da inclusão do parágrafo único, altera-se, ainda, a expressão



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



"funcionário" para "servidor", no "caput", para atingir, também, o pessoal não estatutário.

Na oportunidade renovamos a V. Ex^a., os nossos protestos de estima e consideração.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Exma. Sr^a.
Vereadora ANA VICENTINA TONELLI
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá
NESTA
mabb5



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 5.817**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 598

PROCESSO Nº 32.349

Retorna a esta Consultoria o presente projeto de lei complementar, de iniciativa do **PREFEITO MUNICIPAL**, altera a Lei 3.087/87, para permitir disponibilização de funcionários municipais a órgãos públicos das três esferas de governo, em face do encaminhamento de Mensagem Aditiva Modificativa, juntada às fls. 12/13, alterando o art. 1º da proposta e acrescentando parágrafo único.

É o relatório.

PARECER:

1. A Mensagem Aditiva constitui instrumento pelo qual o Executivo exerce a faculdade de oferecer os acréscimos e/ou alterações por ele julgados cabíveis à sua proposição inicial, incorporando o feito.
2. Nesse sentido está a Mensagem Aditiva devidamente formalizada, se nos afigurando revestida da condição legalidade e constitucionalidade. Portanto não vislumbramos impedimentos sobre o projeto, considerando que se objetiva com a medida intentada estender a possibilidade de cessão de pessoal por parte das entidades da administração indireta do Município, previsão que não havia sido inserta no texto original.
3. Deverá em primeiro plano ser votado o projeto de lei complementar - proposta principal - e após a Mensagem do Executivo - medida acessória -, e por fim as emendas apresentadas, se o caso.
4. Pela legalidade.
5. Deverão se manifestar as mesmas comissões relacionadas às fls. 12 com relação à Mensagem Aditiva Modificativa, obedecendo-se, também, o mesmo "quorum".

É o parecer.

S.m.e.

Jundiaí, 2 de maio de 2001.


JOÃO ZAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
13a.S0.13a.L	1.11	P.Da Pós	DURVAL ORLATO		02.05.01

VOTO EM SEPARADO - (Voto contrário)

Projeto de Lei Complementar n. 598

O VEREADOR DURVAL LOPES ORLATO (com a palavra) -

Senhora Presidente. Srs. Vereadores. O motivo de eu estar exarando parecer contrário, em separado, é porque assinei o Relatório da CJR, na 6a.feira, e logo em seguida foi distribuída aos senhores Vereadores cópia do projeto, não sendo possível este Vereador estar preparado ou preparando o seu relatório, em separado. Então, o motivo é esse, porque estou na tribuna, neste momento.

A minha posição contrária até então se dava em função do projeto original permitir que, no texto da lei, o funcionário pudesse ser deslocado para qualquer órgão municipal, estadual, municipal ou federal, com ou sem ônus da Prefeitura, que é o que determina o texto da lei. Mas a minha contradição é no que diz respeito ao termo "funcionário" porque como diz o Estatuto do Servidor, para os efeitos desta lei, § Único do art. 1º, considera-se funcionário a pessoa legalmente investida de cargo público sob o regime estatutário, seja cargo de provimento efetivo ou em comissão. Daí eu ser contrário. Fiz uma emenda nesta semana dizendo que tinha que ser funcionário efetivo para que pudesse ser deslocado para outros órgãos do governo, outros órgãos públicos, somente o funcionário que fosse efetivo, porque o comissionado tem uma característica toda particular. Ele tem que atender a quem é de confiança, porque se o funcionário é de livre escolha e nomeação do Prefeito, logicamente ele é nomeado para exercer o cargo diretamente ao Prefeito. Então não faz sentido você ter um cargo de confiança para estar



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
13a.S0.13a.L	1.12	P.Da Pós	DURVAL ORLATO		02.05.01

deslocando ele para a CIRETRAN, deslocando para o Forum ou qualquer lugar. Então, era essa a minha discordância naquele momento. Eu fiz a emenda colocando "funcionário efetivo" e ia fazer um apelo aos nobres pares para que aprovassem a emenda, que aí estaria mais adequado, sem o desvio da função propriamente dita do funcionário.

O problema é o seguinte: Com a Mensagem Modificativa Aditiva, que chegou nesta Casa ainda a pouco, no dia 02 de maio, às 16 horas, portanto há uma hora apenas, nós percebemos que o texto, aqui, ficou ainda pior, o texto está dizendo: "Havendo interesse público devidamente justificado, poderá o servidor ser colocado à disposição de qualquer órgão da União, do Estado ou de qualquer outro município, e de suas entidades de administração indireta, com ou sem ônus para o município!" - Acrescentou um § único que obviamente tem a intenção de atingir o DAE, porque acrescentou economia mista, uma vez que as autarquias e Fundações Públicas também fazem parte da administração, então não teria problema nenhum, porque já possuem cargos comissionados.

Mas eu gostaria que os senhores prestassem atenção com relação à descrição do servidor. Servidor, diz aqui: Servidor é todo funcionário e empregado do município, independente de qualquer condição. Então, nesse particular o projeto precisa ser analisado novamente pela Consultoria Jurídica. Não sei se foi dado parecer aqui! Deu pela legalidade meramente, não abordando, o Dr. Jampaulo, uma coisa extremamente interessante. Eu não posso, em qualquer condição, colocar um servidor temporário a serviço da CIRETRAN, porque o contrato do servidor é para exercer caso de escola que está sem professora, ou unidade de saúde que está sem médico.



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
13a.S0.13a.	1.13	P.Da Pós	DURVALCORLATC		02.05.01

Eu vou concluir meu parecer, Senhora Presidente. Mais um minutinho, apenas.

Então, dessa forma ficou ainda um pouco pior a Mensagem Aditiva, tendo ainda chegado após às nossas emendas, Sra. Presidente, ficando um tanto difícil.

Nós precisaríamos até de um novo tempo para refazer as emendas, uma vez que ela chegou posteriormente e o Projeto já foi posto em votação, tirando o direito do Vereador de reformular as suas emendas. Porque chegando como está e colocado em votação, se eu coloquei efetivo na frente da palavra "funcionário", agora funcionário não existe mais, por conta da emenda do Prefeito. Existe a palavra "servidor".

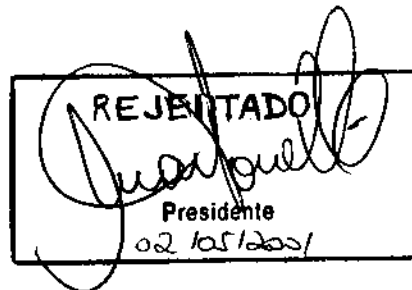
Então, eu quero crer que este vereador terá oportunidade de fazer uma subemenda corrigindo o texto, ou se não o fizer, que considere assim "onde estiver escrito funcionário efetivo" passar a ser "servidor efetivo" e não independente de qualquer condição. Está certo!

Por essas razões que colocamos nosso parecer contrário, pela Comissão de Justiça e Redação.

....

A SENHORA PRESIDENTE - Com parecer favorável do Presidente da CJR e mais três membros da Comissão, e um parecer contrário, do Ver. Orlato, está APROVADO o parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei Complementar.

....



**EMENDA Nº. 1 À MENSAGEM ADITIVA ao PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº. 598**
(do Vereador Durval Lopes Orlatto)

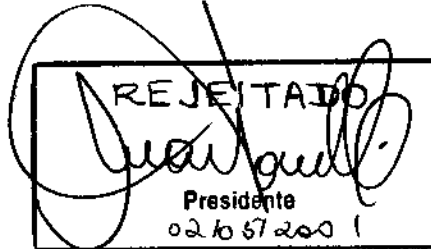
No proposto art. 51:

onde se lê: "servidor",

leia-se: "servidor efetivo ou estável".

Sala das Sessões, 02/05/2001

DURVAL LOPES ORLATO



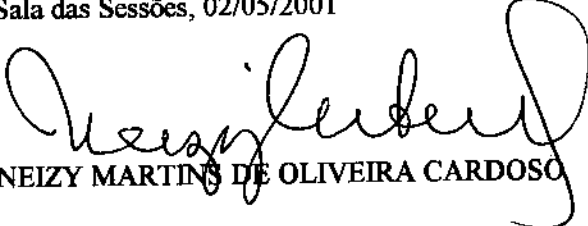
**EMENDA Nº. 2 À MENSAGEM ADITIVA ao PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº. 598**
(da Vereadora Neizy Martins de Oliveira Cardoso)

No proposto art. 51:

onde se lê: "servidor",

leia-se: "funcionário ou servidor concursado, efetivo ou estável".

Sala das Sessões, 02/05/2001


NEIZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
13a.S0.13a.L	1.15	P.Da Pós	JOSE A.MARCUSSI		02.05.01

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
À EMENDA ADITIVA MODIFICATIVA AO P.L.C.
n. 598, do PREFEITO MUNICIPAL.

...

O VEREADOR JOSE A MARCUSSI (Presidente-Relator).

Senhor Presidente. Senhores Vereadores.

Projeto de Lei Complementar n. 598, de autoria do Prefeito Municipal, que altera a Lei n. 3.087/87, para permitir disponibilidade de funcionários municipais a órgãos públicos das três esferas de governo.

Em seguida o executivo encaminha a Mensagem Modificativa Aditiva ao referido Projeto de Lei Complementar, dizendo no artigo o seguinte: "Havendo interesse público, devidamente justificado, poderá o servidor ser colocado à disposição de qualquer órgão da união, do estado ou de outros municípios e de suas entidades de administração indireta, com ou sem ônus para o município!"

§ único - "As disposições do caput aplicam-se às autarquias, fundações públicas e empresas de economia mista do Município!"

"A medida tem por objetivo estender a possibilidade de cessão de pessoal por parte das entidades da administração indireta do Município, previsão essa que não constou do texto original!"

"Além da inclusão do § único, altera-se ainda a expressão "funcionário" para "servidor" no caput, para atingir também o pessoal não estatutário!" "Na oportunidade renovamos os protestos de estima e consideração!"



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
13a.S0.13a.	1.16	P.Da Pós	JOSE A MARCUSSI	02	05.01

Referente às duas proposições a Assessoria Jurídica da Casa exarou parecer pela legalidade.

Na condição de Presidente da Comissão de Justiça e Redação, e Relator do referido projeto e da Mensagem Aditiva Modificativa, quero dizer aos nobres pares da Comissão de Justiça e Redação, que o Art. 37, inciso V, na sua parte final diz que "os servidores em comissão destinam-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento!"

Creio que o referido Projeto de Lei não se refere à cessão de funcionários em comissão, porque se assim agir o Prefeito Municipal, e eu gostaria que os ANAIS da Casa registrassem, vai ferir dispositivo Constitucional e vai ficar exposto às responsabilidades da Lei Fiscal.

Vamos aprovar a Emenda Aditiva, o Substitutivo Modificativo Aditivo ao referido Projeto de Lei, com esta ressalva, porque, caso contrário esta Casa, através da Comissão técnica, jurídica, estaria endossando talvez um comportamento ilegal. É o que não queremos. Nós queremos advertir para que funcionários na condição de em comissão, admitidos para cargos de chefia, assessoramento ou direção, sejam utilizados para atividades do chefe do executivo. Não pode, não é concebível, não é legalmente permitido contratar alguém com essa atribuição, por exemplo, e ceder para trabalhar no emplacamento na CIRETRAN, ou para trabalhar no Fórum, ou no Cartório Eleitoral, ou para trabalhar na Justiça do Trabalho. Então, nobres pares da CJR, gostaríamos que aprovássemos o presente parecer, esse é o encaminhamento que faço, e peço a Vossas Excias, ressaltando todas essas particularidades expostas, de natureza legal, para resguardar esta Casa e a



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
13a.50.13a.	1.17	P.Da Pós	JOSE A.MARCUSSI		02.05.01

Comissão, principalmente de Justiça e Redação.

Parecer favorável, com as restrições colocadas.

...

A SENHORA PRESIDENTE - Com parecer favorável do Relator, consultamos os demais membros da CJR sobre o parecer exarado.

O VER. DURVAL LOPES ORLATO - Acompanho o parecer.

O VER. NEGRI NETO - Acompanho o parecer.

O VER. JOSE A KACIAN - Acompanho o parecer.

O VER. JÚLIO CESAR OLIVEIRA - Acompanho o parecer.

A SENHORA PRESIDENTE - Com cinco votos favoráveis, está APROVADO o Parecer da C.J.R.

....



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
13a.S0.13a.	1.19	P.Da Pós	CLAUDIO MIRANDA		02.05.01

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS
E ORÇAMENTOS - P.L.C. n. 598. -

...

O VEREADOR CLÁUDIO E.M.MIRANDA (membro-relator) -

Senhora Presidente. Srs. Vereadores.

Em relação ao P.L.C. n. 598, do Sr.PREFEITO MUNICIPAL, e a Mensagem Aditiva Modificativa, do Prefeito, a CEFO, no dia 24 de abril, fez parecer n. 83, favorável ao projeto de lei, e aqui no parecer diz, que nós assinamos e participamos, "que a esta Comissão cabe proceder análise propostas relativamente aos aspectos econômico, financeiro e orçamentário. Neste âmbito consideramos com base, nos argumentos oferecidos pelo Prefeito, que o texto é compatível com a realidade das exigências da administração pública. "Estamos convictos de que a iniciativa merece a nossa acolhida."

Hoje foi acrescentada essa Mensagem Aditiva modificativa que não vai trazer impacto na questão orçamentária, por isso nosso parecer é favorável. -

...

A SENHORA PRESIDENTE - Parecer favorável do Relator. Consultamos os demais membros da Comissão sobre o parecer do Relator.

O VER. JOÃO F.CHAVES RODRIGUES - Acompanho o parecer.

O VER. ANTÔNIO GALDINO - Acompanho o parecer.

A VER. NEIZY M.O.CARDOSO - Acompanho o parecer.

O VER. ORACI GOTARDO - Acompanho o parecer.

A SENHORA PRESIDENTE - Com cinco votos favoráveis, está

APROVADO o Parecer da C.E.F.O.

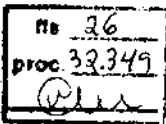
*

....



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 05.01.19
proc. 32.349

Em 03 de maio de 2001.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO referente ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 598 (objeto de seu Of. GP.L. nº 164/01), aprovado na sessão ordinária ocorrida no dia 02 de maio de 2001.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.



ANA TONELLI
Presidente



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 598

PROCESSO Nº 32.349

OFÍCIO PR Nº 05.01.19

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

04/05/01

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

[Signature]

RECEBEDOR:

[Signature]

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

25/05/01

[Signature]

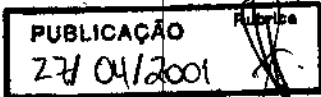
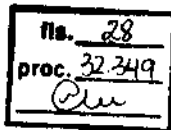
DIRETORA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



proc. 32.349

GP., em 07.05.2001

Eu, **MIGUEL HADDAD**, Prefeito do Município de Jundiaí, **PROMULGO** a presente - Lei Complementar:-

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 598

Altera a Lei 3.087/87, para permitir disponibilização de servidores municipais a órgãos públicos das três esferas de governo.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 2 de maio de 2001 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O art. 51 da Lei nº. 3.087, de 4 de agosto de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 51 – Havendo interesse público, devidamente justificado, poderá o servidor ser colocado à disposição de qualquer órgão da União, do Estado ou de outros Municípios e de suas entidades de administração indireta, com ou sem ônus para o Município.

Parágrafo único. As disposições do "caput" aplicam-se, às autarquias, fundações públicas e empresas de economia mista do Município."

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de verbas orçamentárias próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em três de maio de dois mil e um (03/05/2001).

ANA TONELLI
Presidente



EXPEDIENTE

fls. 29
proc. 32.349
[Signature]

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

GP.L. nº 222/01
Processo nº 9.095-7/01

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

032576 JUN 01 16 34 22

PROJ. LEI Nº 598

Jundiá, 07 de maio de 2.001.

Excelentíssima Senhora Presidente:

Junte-se.
[Signature]
PRESIDENTE
15/05/2001

Encaminhamos a V.Exa., o original do Projeto de Lei Complementar nº 598, bem como cópia da Lei Complementar nº 329, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

[Signature]
MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

À

Exma. Sra.

Vereadora ANA VICENTINA TONELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

**LEI COMPLEMENTAR Nº 329, DE 07 DE MAIO DE 2.001**

Altera a Lei 3.087/87, para permitir disponibilização de servidores municipais a órgãos públicos das três esferas de governo.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada no dia 02 de maio de 2001, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O art. 51 da Lei nº 3.087, de 4 de agosto de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 51 - Havendo interesse público, devidamente justificado, poderá o servidor ser colocado à disposição de qualquer órgão da União, do Estado ou de outros Municípios e de suas entidades de administração indireta, com ou sem ônus para o Município.

Parágrafo único - As disposições do "caput" aplicam-se, às autarquias, fundações públicas e empresas de economia mista do Município."

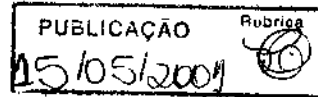
Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de verbas orçamentárias próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos sete dias do mês de maio de dois mil e um.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



LEI COMPLEMENTAR Nº 329, DE 07 DE MAIO DE 2001

Altera a Lei 3.087/87, para permitir disponibilização de servidores municipais a órgãos públicos das três esferas de governo.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada no dia 02 de maio de 2001, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O art. 51 da Lei nº 3.087, de 4 de agosto de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 51 - Havendo interesse público, devidamente justificado, poderá o servidor ser colocado à disposição de qualquer órgão da União, do Estado ou de outros Municípios e de suas entidades de administração indireta, com ou sem ônus para o Município.

Parágrafo único - As disposições do "caput" aplicam-se, às autarquias, fundações públicas e empresas de economia mista do Município."

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de verbas orçamentárias próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos sete dias do mês de maio de dois mil e um.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos